

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROJETO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº , DE 2018
(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle sobre possíveis irregularidades financeiras cometidas pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo.

Senhor Presidente,

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 24, inciso X; 60, inciso I, II e IV e 61 do RICD, e art. 71 incisos, IV, VI, VII e VIII da CF, proponho a Vossa excelência que, ouvido o Plenário dessa Comissão, sejam adotadas as providências necessárias para realizar, com auxílio do Tribunal de Contas da União, ato de fiscalização e controle sobre possíveis irregularidades financeiras cometidas pelo Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região – São Paulo.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a entrega de denúncia acompanhada de documentos, que chegaram ao meu gabinete através do presidente do Sindicato dos Tecnólogos, Técnicos e Auxiliares em Radiologia do Estado de São Paulo - SINTARESP, Sr. Sinclair Lopes de Oliveira, em face do Conselho Nacional dos Técnicos em Radiologia e o Conselho Regional dos Técnicos em

Radiologia da 5^a Região – São Paulo, ao qual apresentam as seguintes denúncias de irregularidades descritas abaixo, apresenta esta proposição.

Dossiê denunciando irregularidades envolvendo os membros do CONSELHO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CONTER E O CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5^a REGIÃO - CRTR/SP abaixo descritos:

1. Diretor-Presidente do CONTER - TR. Manoel Benedito Viana Santos;
2. Diretor-Secretário do CONTER - TR. Adriano Célio Dias;
3. Diretor-Tesoureiro do CONTER - TR. Abel dos Santos;
4. Diretor-Presidente do CRTR/SP - TR. Agnaldo da Silva;
5. Diretor-Secretário do CRTR/SP - TR. Jorge Biagi Fernandes;
6. Diretor-Tesoureiro do CRTR/SP - TR. Guilherme Antônio Ribeiro Viana;

Os denunciados atuais diretores do CONTER e do CRTR da 5^o Região e do CONTER, recebem gratificação para presença em reuniões e compromissos das autarquias supramencionadas, com respaldo na resolução CONTER 12/2017, contudo, chegou ao conhecimento do DENUNCIANTE que os denunciados **NÃO DECLARAM E NEM RECOLHEM IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS.**

Cabe esclarecer que o auxílio de representação e jetons pagos aos CONSELHEIROS ora denunciados, SÃO NA REALIDADE uma “gratificação por presença” é a forma com que os conselheiros do CONTER e CRTRs, entre eles o CRTR/SP, são remunerados por participar de reuniões, plenárias entre outras atividades nos regionais.

Nota-se que não se trata de uma ajuda de custo, verba que estaria livre de impostos, pois a resolução do CONTER não estabelece que o conselheiro apresente comprovantes de despesas para sua presença.

Vale rememorar que o regime do IR obedece ao princípio da universalidade, “**que impõe o tratamento igualitário para todas as rendas, seja qual for a espécie ou gênero**”.

Assim, verifica-se que os valores recebidos pelos denunciados NÃO têm natureza indenizatória, uma vez que não existe lesão a ser reparada ao patrimônio dos conselheiros ou conversão de direito que os mesmos possuam, mas apenas a retribuição em função do trabalho.

Neste passo, tem-se o regramento inserto no artigo 153 da CF/88:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

A partir das linhas estabelecidas pela Constituição Federal o Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Importa registrar ainda, que caso semelhante ocorreu no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (Carf), com a mudança na forma de remuneração dos conselheiros que representam o contribuinte em 2015. Em resposta a essa mudança, o Conselho Federal da OAB passou a entender que, como o “auxílio presença” tem caráter de remuneração deixando de ser ajuda de custo para ser uma contraprestação, o exercício do cargo de conselheiro do Carf tornou-se incompatível com a advocacia. Isso resultou numa renúncia em massa dos representantes dos contribuintes e fez com que o conselho ficasse parado entre maio e novembro de 2015.

Para demonstrar a legitimidade da denúncia, e a robustez dos argumentos instrui a presente com o inteiro teor do PARECER da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DEMONSTRANDO A NATUREZA REMUNERATÓRIA dos valores recebidos pelos denunciados.

Nesta esteira cabe apontar ainda, outras graves **IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS E OS ABUSOS DE PODER**, praticados pelas pessoas elencadas acima enquanto detentores de cargos públicos perante o **CONSELHO NACIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA.**

A referida diretoria acaba por realizar atos de desmandos no que versa a utilização da verba oriunda do erário público - no que tange a utilização das verbas obtidas pelo pagamento de contribuições dos auxiliares, técnicos e tecnólogos em radiologia.

Verifica-se que a Diretoria Executiva utiliza esses valores ao seu bel prazer, sem se importar com a correta destinação do Erário Público, bem como que o mesmo tem com fito o fortalecimento do sistema de fiscalização relativo a intervenção do Domínio Econômico e de Interesse das

Categorias profissionais ou econômicas, conforme o estabelecido perante o Art. 149 da Constituição Federal.

Neste sentido, em pesquisa perante o site da Transparência, o qual apenas existe em decorrência da imposição do Tribunal de Contas da União, verifica-se que o Diretor Presidente e a Assessora da Diretoria do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia deram-se o luxo de viajar à Punta Cana no México para uma suposta IX Jornada Panamericana de Tecnologia Médica.

No entanto, na internet inexiste qualquer menção a tal acontecimento. No site do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia não existem fotos de comparecimento deste evento ou qualquer matéria jornalística informando o comparecimento oficial no evento.

AINDA, NO SITE DE TRANSPARÊNCIA DO CONTER NÃO HÁ QUALQUER RELATÓRIO DE PASSAGENS AÉREAS A PARTIR DE AGOSTO DE 2017. COINCIDÊNCIA PODEMOS QUESTIONAR? IMAGINAMOS QUE NÃO, ESTAMOS DIANTE DE NÍTIDOS INDÍCIOS DE SUPOSTA MALVERSAÇÃO DO ERÁRIO OU PIOR DE SUPÓSTO DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS.

Não estamos diante de apenas o pagamento de diárias, que perfazem a cifra de R\$ 15.165,00 (quinze mil, cento e sessenta e cinco reais), mas também do fato de terem adquiridas passagens aéreas para a República Dominicana.

Inexiste qualquer indício de comparecimento destes senhores perante a Jornada Científica, bem como, inexiste qualquer menção deste evento, sendo um evento internacional deveriam existir fotos, trabalhos, painéis, *papers*, etc.

Sobre a qualidade de agentes públicos dos representantes do Conter, cabe transcrever o art. 2.º, da Lei n. 8.429/92:

"Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior."

A Lei da Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) se aplica a toda espécie de agente público, tanto àqueles que exercem atividades puramente administrativas.

Cabe dizer, nesse momento, que a Lei n. 8.429/92 foi mais abrangente do que o Código Penal (art. 327) quando definiu o agente público, dizendo claramente no art. 1º que *"qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei"*.

O art. 2º complementa a regra anterior, a dizer que a Lei se aplica a *"todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"*.

Assim, o DENUNCIANTE SOLICITA sejam apuradas as circunstâncias aqui relatadas, principalmente diante do risco de prejuízo ao erário público.

O denunciante apresenta as informações sobre os ganhos dos CONSELHEIROS do conter no mês de janeiro de 2018, para exemplificar sendo que todas as informações estão disponíveis no website http://servidorconter.com/lai/jetons_consultar.asp?codigo_cliente=20, portal transparência podendo ser consultados os outros meses.

Diante do exposto, esta Comissão, com auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá cumprir papel de relevância na investigação das denúncias apontadas. Nestes termos peço deferimento.

Sala das comissões, em de abril de 2018.

ORLANDO SILVA

PCdoB/SP